



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.07.136797-9/001 **Númeraço** 1367979-
Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho
Data do Julgamento: 15/04/2014
Data da Publicação: 25/04/2014

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - LAUDO PERICIAL - ASSINATURA DE UM ÚNICO MÉDICO - EXIGÊNCIA DE DUAS PESSOAS IDÔNEAS NA FALTA DE PERITO OFICIAL - IMPRESTABILIDADE - EXEGESE DA LEI PROCESSUAL PENAL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES (VEROSSIMILHANÇA) DA MATERIALIDADE EXIGIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL - PRONÚNCIA MANTIDA - AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - DESCABIMENTO - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECURSO DESPROVIDO. V.V. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - NECESSIDADE.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0479.07.136797-9/001 - COMARCA DE PASSOS - RECORRENTE: J. A. C. S. - RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: W.J.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em ACOLHER PRELIMINAR DEFENSIVA para corrigir erro material e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido o Relator.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por J. A. C. S., contra decisão proferida pela 1ª Vara Criminal, Precatórias Criminais e de Execuções Penais da Comarca de Passos, que o pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, III e IV, do CP (f. 86/89).

Busca a Defesa, em suas razões de f. 99/104, em sede preliminar, correção de erro material na parte dispositiva de decisão vergastada e, no mérito, a impronúncia do recorrente por ausência de prova da materialidade do delito ou, subsidiariamente, o decote das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Contrarrazões ministeriais às f. 110/119, seguidas de manutenção da decisão em sede de juízo de retratação (f. 120) e parecer emitido pela d. PGJ às f. 126/136 opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso defensivo apenas para que sejam corrigidos os erros materiais apontados.

É o relatório.

II - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, em face de seu ajuste legal.

III - PRELIMINAR

Em sede preliminar, pretende o recorrente que haja correção de erro material existente na parte dispositiva da decisão de pronúncia, qual seja, capitulação do delito em sua forma consumada e não tentada, conforme descrito na denúncia.

Com razão a Defesa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De fato, o feito narra a prática, em tese, de delito de homicídio qualificado tentado, e não consumado. Conforme bem destacou a Defesa, "na própria sentença de pronúncia consta tal fato, em sua fundamentação, estando o erro apenas na parte dispositiva.

Assim, acolho a preliminar para que haja correção do erro material, fazendo constar na parte dispositiva da decisão de f. 86/89, a seguinte capitulação: "Art. 121, §2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP".

IV - MÉRITO

No mérito, busca a Defesa a impronúncia do recorrente SOS a alegação de que não restou comprovada a materialidade do delito tendo em vista que o ACD de f. 15/15v. foi produzido em desacordo com a redação do art. 159 do CPP vigente à época dos fatos e ainda, em desacordo com a súmula 261 do STF já que elaborado por um único médico, nomeado como perito, sendo, portanto, nulo e mais, eivando de nulidade o laudo complementar.

É certo que o referido exame foi assinado exclusivamente pelo Dr. Juliano Cândido Batista. Sua validade para fins de comprovação da materialidade do delito de tentativa de homicídio é que está em discussão.

Examinei o acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão trazida para apreciação deste Tribunal Mineiro e é certo que as formalidades previstas no art. 159, § 1º, do CPP são compreendidas como essenciais, sendo a inobservância causa de nulidade do exame (HC 113471/MS; HC 61768/SP; REsp 820960/RS). Eu também já tive a oportunidade de me manifestar sobre a necessidade seu cumprimento no julgamento da apelação n.º 1.0148.03.019115-6/001.

O art. 159, § 1º, estabelece que "na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame". Entende-se que a lei processual penal, ao excepcionar a exigência da atuação do perito oficial, estabelece, buscando conferir igual peso à prova a ser elaborada, a atuação de duas pessoas. Reconhece-se que a presunção de idoneidade do perito oficial não pode ser simplesmente suprida pela atuação de um único perito leigo, mas sim de dois, cuja capacitação seja evidente. Se assim não fosse, se um único expert não oficial pudesse atuar em substituição a um perito oficial, atribuindo ao laudo a mesma idoneidade, mesma valia, restaria a indagação acerca da necessidade deste último (o perito oficial).

É de se lamentar que a prática esteja em dissonância com os ditames legais, mas não se pode abandoná-los ou ignorá-los em razão de uma praxis que lhes seja contrária.

Não se trata de nulidade relativa, sujeita à preclusão, porquanto estou a compreender que o vício não pode ser convalidado, ou seja, a prestabilidade da prova técnica não desponta a partir do silêncio das partes, vale dizer, não arguição em tempo oportuno. Eventual ausência da manifestação da defesa sobre a imprestabilidade do laudo pericial quando da apresentação da resposta à acusação não autoriza a convalidação do vício que, como antes afirmado, é essencial, afetando a própria idoneidade da prova técnica, consoante a interpretação sistemática das exigências legais.

Entretanto, não obstante esteja, neste momento, entendendo pela nulidade do ACD de f. 15/15v. entendo que a materialidade, in casu, pôde ser aferida por outros elementos, de modo que a manutenção da pronúncia é medida que se impõe.

Verifica-se às f. 08, boletim de ocorrência da polícia civil através do qual a irmã da vítima relata que o recorrente usando álcool, colocou fogo na vítima, causando-lhe queimaduras, estando a mesma internada em virtude das lesões sofridas. Às f. 09, consta declaração de um médico da Santa Casa de Misericórdia de Passos, relatando o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quadro de "queimadura em região de face, pescoço e tórax" na vítima a qual, naquele momento, não tinha previsão de alta.

Além destas, também atesta a materialidade do delito a prova testemunhal - declarações de f. 59/60, f. 66, e a própria confissão do recorrente que, por ora, constituem elementos probatórios suficientes (verossimilhança) da materialidade exigida neste momento processual, não havendo se falar em impronúncia.

Subsidiariamente, busca a Defesa o decote das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ao que consta, o recorrente ateou fogo na vítima por serem desafetos um do outro. Vejamos.

A vítima, às f. 59/60, contou que "um amigo do acusado confundiu o declarante com desafeto e lhe desferiu um tapa no rosto, sendo que chegou a entrar em luta corporal com citado indivíduo; (...); que já conhecia o acusado anteriormente, sendo que há muito tempo antes dos fatos chegou a discutir com o mesmo, sendo que após a discussão não teve qualquer contato com o acusado; (...); que o declarante acredita que o motivo do acusado ter lhe jogado álcool e ateado fogo foi pro vingança pelo fato de ter brigado anteriormente com o amigo do mesmo; que apesar de ter discutido anteriormente com o acusado não acredita que o mesmo tivesse ficado com rancor; que o acusado não falou o motivo que estava praticando o ato; (...)".

A testemunha de f. 66 disse que "não tem conhecimento dos motivos do crime".

Por fim, o recorrente afirmou que tinha conhecimento de que ela era pessoa violenta e "sem motivo aparente, a vítima, que se encontrava alcoolizada, foi para cima do interrogando", tendo por tal motivo ateado fogo em seu corpo (f. 67/68).

Assim, não verifiquei qualquer elemento idôneo que dê



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

amparo à qualificadora do motivo fútil, sendo certo, em verdade, que em nenhum momento referida qualificadora restou sequer delimitada, não tendo a vítima, a testemunha ouvidas e o próprio réu, como visto, precisado o que motivou o delito.

Diante disso, impõe-se o decote da qualificadora, eis que ausente elemento idôneo que lhe dê sustentação.

Da mesma maneira, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser decotada porquanto a utilização de fogo no cometimento, em tese, do delito já foi utilizado para caracterizar a qualificadora prevista no art. 121, §2º, III, do CP, devidamente reconhecida na decisão ora vergastada sendo sua utilização também para qualificar em face do art. 121, §2º, IV, do CP indevida.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOELHO PRELIMINAR DEFENSIVA para corrigir erro material no dispositivo da decisão vergastada e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para decotar da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, II e IV, do CP.

É como voto.

Custas ex lege.

DES. PEDRO COELHO VERGARA

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR 1º VOGAL

Rendendo venia ao eminente Desembargador Relator ousou divergir do seu judicioso voto no que se refere ao afastamento das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qualificadoras na espécie.

Existem indícios de que o recorrente praticou o delito por vingança, o que evidencia o motivo torpe.

A vítima Everton de Jesus destacou em Juízo a motivação delitiva a saber:

"[...] que o declarante acredita que o motivo do acusado ter lhe jogado o álcool e ateadado fogo foi por vingança pelo fato de ter brigado anteriormente com o amigo do mesmo [...]" [f.50-60].

O recorrente contudo apresenta versão diversa como se lê:

"[...] que sem motivo aparente, a vítima, que se encontrava alcoolizada, foi para cima do interrogando [...]" [f. 67-68].

Guilherme de Souza Nucci assim de manifesta sobre o tema:

"[...] Torpe: é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade. [...]" [in Código Penal comentado 10. ed. ver. Atual e ampl. São Paulo:2010, p.610].

Este é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - QUALIFICADORA - MOTIVO TORPE - VINGANÇA - INCLUSÃO - RECURSO PROVIDO. [...] Segundo firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, devem ser prestigiadas as qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter raro e excepcional - quando manifestamente improcedentes -, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a esse órgão dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias." [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0543.06.500014-2/001, Rel^a. Des^a. Maria Pinheiro Caíres - TJMG -, data da publicação 18/10/06].



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima também se encontra evidenciada.

A vítima Everton de Jesus declarou que no dia do fato que estava bêbado, não tendo condições de se defender:

"[...] que no dia dos fatos o declarante se encontrava embriagado tendo o acusado aproximado com um copo de álcool jogando-o no declarante e em seguida ateou fogo; que foi levado para o Pronto Socorro e não viu mais nada [...]" que no dia dos fatos o declarante ingeriu bastante bebida alcoólica, que lhe deixou "bastante bêbado"; que por este motivo não teve reação nenhuma; que não sabe quem lhe prestou socorro [...]" [f. 59-60].

Resta evidenciado assim que o recorrente ao se encontrar com referida vítima a atingiu, o que dificultou qualquer defesa por parte da mesma.

Esta é a jurisprudência:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRONÚNCIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL, APENAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - MOTIVO FÚTIL DERIVADO DE CIÚMES - SENTIMENTO QUE, FUNDADO OU INFUNDADO, NÃO SE MOSTRA FÚTIL - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDÍCIOS DE ATAQUE DE INOPINO - MANUTENÇÃO - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. [...] VI. Presentes indícios de que a vítima teria sido golpeada de inopino, deve ser mantida a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. [Recurso em Sentido Estrito nº1.0231.04.015505-4/001, Rel^a. Des^a. Jane Silva -TJMG-, data da publicação 03/03/10].

A prova acostada aos autos portanto não é suficiente para que as qualificadoras em análise sejam excluídas conforme pleiteia a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa.

Havendo ademais dúvida sobre os motivos do delito e se a vítima foi ou não surpreendida, sendo reduzida ou impossibilitada a sua defesa, a questão deve ser analisada pelo Conselho de Sentença.

Este Tribunal assim já se manifestou:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - MOTIVO FÚTIL - MANUTENÇÃO - CIÚMES - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Na fase de pronúncia o decote das qualificadoras será possível quando restar estampada no caderno probatório a improcedência de sua manutenção, do contrário, deve ser mantida para futura análise pelo Tribunal do Júri. 2. O sentimento de ciúme, por si só, não afasta a incidência da qualificadora do motivo fútil. 3. Meras animosidades pretéritas não afastam a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Apenas desavenças ocorridas momentos antes do crime, em que a ação do réu era previsível, impedem a incidência da referida qualificadora. [...]" [Recurso em Sentido Estrito nº 1.0525.09.179004-4/001, Rel. Des. Eduardo Machado - TJMG-, data da publicação 04/05/11].

As qualificadoras só devem ademais ser afastadas quando restar comprovado de forma estreme de dúvida de que as mesmas se apresentam manifestamente improcedentes, devendo ser observada a súmula 64 do Tribunal de Justiça in verbis:

"Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes".

Existindo assim dúvida a respeito da existência de qualquer qualificadora cabe ao Tribunal do Júri dirimir a questão.

Esta é a jurisprudência:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DE QUALIFICADORA - INTERPRETAÇÃO 'PRO SOCIETATE'. I - [...]

II - O decote de qualificadora constante na sentença de pronúncia só é permitido quando manifestamente improcedente, pois, nesta fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade, cabendo ao Tribunal do Júri dirimi-la. Recurso improvido". [TJMG, 3ª Câmara Criminal, RSE N° 1.0625.06.055542-6/001, REL. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 08/05/2007].

Ante tais considerações mantenho as qualificadoras do inciso I, II e IV e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal nos termos na sentença de pronúncia, afastando o rogo defensivo.

Mantenho assim a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto ACOLHO A PRELIMINAR nos termos do voto condutor e no mérito NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

DES. EDUARDO MACHADO

De acordo com o 1º Vogal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "ACOLHERAM PRELIMINAR DEFENSIVA; NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR"